

PARECER N. 75/2023

PROJETO DE LEI N. 01/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 01/2023, que "Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada, 24 horas, nas agências bancárias públicas e privadas, nas agências dos correios que executam atividades bancárias, e nas cooperativas de crédito de Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 01/2023. CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS. AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS, AGÊNCIAS DOS CORREIOS QUE EXECUTAM ATIVIDADES BANCÁRIAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUGESTÃO DE EMENDAS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 01/2023, que "Dispõe sobre a contratação de Vigilância Armada, 24 horas, nas agências bancárias públicas e privadas, nas agências dos correios que executam atividades bancárias, e nas cooperativas de crédito de Rio Branco - Acre, além de estabelecer outras diretrizes de segurança".

Constam dos autos o projeto de lei e a justificativa da proposição.

A intenção do projeto é estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada prestados por profissionais dessa área de forma ininterrupta, durante as 24 horas do dia, nas agências bancárias públicas e privadas, agências dos Correios que executam atividades bancárias e cooperativas de crédito.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 01/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e II, da Constituição Federal e o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e suplementação da legislação federal que rege a segurança de estabelecimentos financeiros (Lei n. 7.102/1983).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, assentou a competência dos Municípios para legislar sobre a segurança no atendimento de usuários de serviços bancários, conforme julgados a seguir:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios

para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

(AI 536884 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 768666 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA PARA OS SEUS CLIENTES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(ARE 774305 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-04-2016 PUBLIC 27-04-2016)

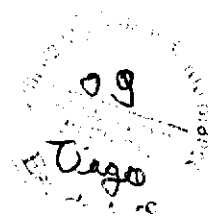
EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Leis municipais que dispõem sobre medidas de segurança e qualidade de serviços bancários prestados em caixas eletrônicos. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da repercussão geral no RE nº 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20/08/10. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração do valor monetário da verba honorária já fixada em 10%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1296135 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 04-05-2022 PUBLIC 05-05-2022)

E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes.

(AI 347717 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)

Vale ressaltar que, em recente decisão monocrática, o STF convalidou lei municipal semelhante ao projeto em exame, que determinava a contratação de vigilância armada 24 horas por agências bancárias e cooperativas de crédito:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. SEGURANÇA: INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO (ART. 30, INC. I, CRFB). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão negativa de admissibilidade do recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA MUNICIPAL. VIGILÂNCIA ARMADA 24H NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL 6.245/2017. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO RÉU REVEL. CABIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. I. Conforme dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal, o Município de Bento Gonçalves tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. II. Assim, tratando-se de questões referentes ao interesse local, principalmente por se tratar de segurança pública, perfeitamente cabível a imposição de sanção com objetivo de evitar eventuais malefícios aos usuários das instituições bancárias no Município do Bento Gonçalves. III) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o réu vencedor faz jus ao recebimento da verba honorária, se atuar posteriormente no feito. No caso dos autos, embora o ente público não tenha apresentado contestação, interpôs recurso de apelação e contrarrazões ao recurso do autor. IV) Sentença de improcedência na origem. Apelação do autor desprovida. Apelação do réu provida. Unânime." (e-doc. 6, p. 1).

2. No recurso extraordinário, movido com fundamento na al. "a" do permissivo constitucional, o recorrente afirma violados os arts. 22, inc. I; 30, incs. I e II; 144 e 170 da Constituição da República. Diz não competir ao Município legislar sobre segurança e funcionamento das agências bancárias, pelo que, ao editar a Lei municipal nº 6.245, de 2017, o recorrido teria usurpado a competência da União.

É o relatório.

Decido.

3. Tem-se, na origem, ação anulatória, pela qual pretende o Banco do Brasil afastar as multas impostas pela municipalidade, em decorrência do desatendimento do previsto na Lei municipal nº 6.245, de 2017, no tocante à permanência, 24 horas, de segurança armada dentro das instalações bancárias. Sustentou a inconstitucionalidade da norma mencionada, afirmando que o Município terminou por usurpar competência privativa da União. O pedido foi julgado improcedente, ressaltando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a compatibilidade da legislação local com o art. 30 da CRFB, por se tratar de disciplina de matéria de interesse local. Transcrevo os fundamentos do acórdão impugnado:

"A lei 6.245/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no Município de Bento Gonçalves. O referido diploma legal assim dispõe:

'Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de as agências bancárias públicas e privadas, e as cooperativas de crédito com sede no Município de Bento Gonçalves contratarem vigilância armada, durante as 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados.

(...)

Art. 3º As agências bancárias e cooperativas de crédito que descumprirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: I — Advertência: na primeira autuação, as agências bancárias e as cooperativas de crédito serão notificadas para que efetue a contratação de vigilância armada em até 30 (trinta) dias; II — Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) URM — Unidade de Referência Municipal; III — Multa: não havendo a regularização, no prazo de até 30 (trinta) dias, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (mil) URM - Unidade de Referência Municipal; IV — Interdição: persistindo a infração após os 30 (trinta) dias decorridos da aplicação da segunda multa, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento até que se efetue as adequações exigidas nesta Lei.

Art. 4º A presente medida tem o objetivo de ampliar as condições de segurança para os usuários e funcionários dos bancos e cooperativas de crédito.

Sabido é que o ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, in verbis:

'Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;'

Assim, tratando-se de questões de interesse local, principalmente por se tratar de segurança pública, perfeitamente cabível a imposição de sanção, através de lei municipal, com objetivo de evitar eventuais

prejuízos aos usuários e consumidores das instituições bancárias no Município do Bento Gonçalves." (e-doc. 6).

4. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE nº 610.221-RG/SC, relatado pela e. Ministra Ellen Gracie e apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, esta Corte concluiu que os Municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local.

5. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes. 4.. Ação direta julgada improcedente."

(ADI nº 3.921/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 28/09/2020, p. 10/11/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. HIPÓTESE DA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(ARE nº 1.260.220-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/05/2020, p. 08/06/2020).

"COMPETÊNCIA NORMATIVA – BANCOS – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – INTERESSE LOCAL. Está entre as competências municipais a edição de lei sobre determinadas condições ao funcionamento de estabelecimentos bancários. Precedentes: agravo regimental no recurso extraordinário nº 747.757, relator ministro Ricardo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

32
Tucyo

Lewandowski, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de agosto de 2014; e agravo regimental no recurso extraordinário nº 774.305, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2016."

(RE nº 241.611-AgR/ RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 18/09/2018, p. 02/10/2018).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REAPRECIACÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. TEMA 272. 1. Esta CORTE, no julgamento do RE 610.221 (Tema 272, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 18/10/2010), fixou orientação no sentido de que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, entre eles incluindo-se a fixação de medidas de segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. No tocante à alegada ausência de proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa fixada pelo descumprimento da lei municipal em questão, a solução da controvérsia depende da análise de fatos e da legislação local que rege a matéria, o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado nas Súmulas 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) e 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final)."

(ARE nº 1.334.590-AgR/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 20/09/2021, p. 24/09/2021).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários."

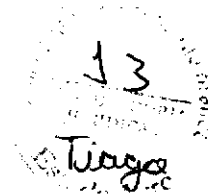
(RE nº 254.172-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 17/05/2011, p. 23/09/2011).

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com o entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de equipamentos de segurança. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Acórdão devidamente fundamentado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI nº 574.296-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 23/05/2003, p. 16/06/2006).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Considerando que houve prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, majoro-os em 10% (dez por cento), a título de honorários recursais, observados os termos e delimitações do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 7 de setembro de 2022.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA

Relator

(ARE 1384961 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 07/09/2022, Publicação: 09/09/2022)

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Com relação ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 01/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, busca aumentar a segurança disponibilizada aos consumidores dos serviços bancários, em consonância com o art. 6º da Constituição Federal.

No entanto, quanto ao art. 3º, sugere-se que a multa seja razoavelmente fixada em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB), evitando a desatualização no decurso do tempo.

2.5. Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa, recomenda-se:

- a) Alteração da grafia da palavra "correios" para "Correios" em todo o projeto;
- b) No art. 1º, *caput*, substituição da expressão "do Município" para "no Município";
- c) No art. 1º, § 1º, grafar a palavra *caput* em negrito;
- d) No art. 1º, § 2º, substituição da expressão "parágrafo 1º" por "§ 1º";
- e) Observância das regras de técnica legislativa constantes do art. 15, II e VII;
- f) Supressão do art. 7º do projeto, conforme art. 18, § 1º, do Decreto n. 9.191/2017.

2.6. Audiência pública

Finalmente, considerando a relevância da matéria, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação do Ministério Público, de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, notadamente de representantes do setor financeiro, da área de vigilância, de órgãos públicos de segurança pública e de entidades de defesa do consumidor, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

19
Tuago

população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 01/2023, com as emendas sugeridas, e recomenda a realização de audiência pública com a participação do Ministério Público, de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, notadamente de representantes do setor financeiro, da área de vigilância, de órgãos públicos de segurança pública e de entidades de defesa do consumidor, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 3 de março de 2023.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

15
Tiago

PROJETO DE LEI Nº. 01/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 01/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA, 24 HORAS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NAS AGÊNCIAS DOS CORREIOS QUE EXECUTAM ATIVIDADES BANCÁRIAS, E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITOS DE RIO BRANCO – ACRE, ALÉM DE ESTABELECE OUTRAS DIRETRIZES DE SEGURANÇA".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº.75/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS